



ACÓRDÃO
(Ac. TP-01257/85)
MA/kefm

RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não cabe recurso de revista em autos de agravo de instrumento, em face da sistemática processual trabalhista. Precedente do Tribunal Pleno: E-RR-3011 de 1982, julgado em 23 de maio de 1985.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista nº TST-AG-E-RR-4138/83, em que é Agravante ERNESTO BARBOSA TOMANIK - SP.

Neguei seguimento aos embargos com o seguinte despacho:

1. A Egrégia Turma concluiu pela impossibilidade de cabimento do recurso de revista em autos de agravo de instrumento, por considerá-lo incompatível com a sistemática processual trabalhista.

O Embargante sustenta que este entendimento conflita com o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 153, §§ 2º e 4º, 142 e 8º, XVII, b da Carta Política.

A tese adotada pela Turma tomou de empréstimo os fundamentos que levaram este Tribunal a inadmitir embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento e que culminou na edição do verbete 183 da Súmula. A matéria, no entender do Supremo Tribunal Federal, situa-se no âmbito da competência exclusiva da Justiça do Trabalho e, por não ferir preceito de estatura constitucional, não é passível de revisão por aquela Corte.

Ademais, a violência constitucional deve ser frontal, direta e clara, não se viabilizando aquela que se configuraria por interposta infringência a lei. Por outro lado, não tendo sido examinada na origem, nem provocada por meio de embargos declaratórios, não pode ser analisada em grau de embargos para o Pleno (verbeta 184).

2. Inadmito os embargos.
3. Publique-se.



3. Publique-se.

O Agravante sustenta que esta decisão importa em violência aos artigos 153, §§ 2º e 4º, 142 e seus parágrafos, combinados com o artigo 8º, inciso XVII, alínea b, todos da Carta Magna. Afirma que o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando o cabimento da revista, nenhuma restrição faz às decisões proferidas em autos de agravo de instrumento. E onde a lei não restringe, não caberia ao Judiciário restringir. O mesmo entendimento importaria em ofensa ao princípio da irrecusabilidade judicial. Por fim, afirma que à Justiça do Trabalho não é dada competência para legislar sobre matéria processual, tendo o despacho agravado invadido competência legislativa própria da União.

À superior consideração do Tribunal Pleno.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Recente decisão do Egrégio Tribunal Pleno, expressa no julgamento do E-RR-3011/82, em sessão do dia 23 de maio de 1985, concluiu pelo não cabimento de recurso de revista em autos de agravo de instrumento, corroborando assim os fundamentos do despacho denegatório. À espécie incide também, por conseguinte, o verbete 42 da Súmula.

Destaca-se, ainda, que as razões do Agravante não atacam o segundo fundamento do despacho denegatório, qual seja o de que a violência constitucional não fora examinada na origem e nem provocada mediante embargos declaratórios, não podendo ser analisada em grau de embargos para o Pleno, por força da preclusão (verbetes 184 da Súmula). Incide na espécie o verbatim 23 da Súmula.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M OS Ministros do Tribunal Su-



do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Brasília, 26 de junho de 1985.

COQUEIJO COSTA - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador.